



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/03/2025

Certidão de publicação 442

Intimação

**Número do processo:** 0005831-57.2009.8.24.0135

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 27/03/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0005831-57.2009.8.24.0135/SC AUTOR: EDESIO RODRIGUES ME - FILIAL 02 EDITAL Nº 310073845846 JUIZ DO PROCESSO: Luiz Henrique Bonatelli - Juiz(a) de Direito Intimando(a)(s): por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da Falência da empresa EDESIO RODRIGUES ME - FILIAL 02, inscrita no CNPJ/MF 79.296.968/0003-29, nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/2005. Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de recuperação judicial convolada em falência de EDESIO RODRIGUES ME - FILIAL 02, com quebra decretada em 05/06/2019 (evento 281). Com a redistribuição do feito à esta unidade jurisdicional em 31/07/202 (evento 349) por conta da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024, restou nomeada a administração Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Em seu primeiro ato, apresentou relatório no evento 375, indicando ser o caso de encerramento do processo por falência frustrada, hipótese prevista no art. 114-A da lei 11.101/2005. Publicado o edital correspondente (evento 379), restou certificado o decurso do prazo sem interessados (evento 392). Determinada a realização de RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (evento 391), todos restaram infrutíferos (eventos 394, 395, 396 e 397). Após, ratificou o administrador judicial o pedido inicial de encerramento do feito (evento 402). Com isso, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO: II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recuperação judicial convolada em falência de EDESIO RODRIGUES ME - FILIAL 02. Em decisão de evento 376, restou assim estabelecido: De fato, trata-se de demanda antiga que infelizmente teve conturbada tramitação processual, de forma que, nesse momento processual, manifestou-se o sr. administrador judicial nos seguintes termos: Pois bem, embora a quebra do devedor tenha sido decretada em 05/06/2019, em consulta a sua situação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (abaixo reproduzida), é possível constatar que a empresa foi declarada INAPTA desde 22/11/2018: Tal circunstância indica que dificilmente haverá bens a arrecadar, além da necessidade de realização de diversas diligências para consecução dos atos falimentares (localização de ativos e pagamento aos credores). (evento 375). Trata-se de hipótese, assim, de falência frustrada, nos termos do artigo 114-da Lei n. 11101/05. Em razão do exposto: a) encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, na forma do item "a" da manifestação de evento 375. b) publique-se edital consoante requerido no item "b" da manifestação de evento 375. c) cumprido, voltem para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Publicado o edital (eventos 379 e 380) os credores mantiveram-se inertes (evento 392). Pois bem. O presente feito não teve arrecadação de ativos. Não há subcontas vinculadas. Além disso, não houve qualquer pagamento de credores. Tal situação configura-se como hipótese de falência frustrada, nos termos do que prevê o art. 114-A da lei 11.101/2005: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para

os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Recebe-se como relatório final e prestação de contas, nos termos dos arts. 155 e 156 da lei 11.101/2005, a manifestação de evento 375, apresentado pelo administrador judicial. Em tal análise, é indiscutível a ausência de ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida. Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. § 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público. § 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença. Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: adimplemento dos credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial. Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do já citado art. 156 da lei 11.101/2005. Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido: a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei. Ressalto, ademais, que a sociedade empresária falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial fica, neste ato, exonerado de seus encargos. a) Remuneração do Administrador Judicial No tocante a remuneração do administrador judicial, aplica-se o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e incisos: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. Verifica-se que o administrador judicial foi nomeado através de decisão proferida em 04/11/2024 (evento 360), sem que houve-se ainda a fixação dos honorários, considerando o estágio processual. Todavia, é de conhecimento que a ausência de ativos da massa prejudica de sobremaneira a remuneração do serviço prestado, sendo seu estabelecido devido, nos termos do referido diploma legal. Todavia, é devido o estabelecimento de contraprestação, por se tratar de atividade jurídica remunerada. Há de se desconsiderar, nesse momento, a capacidade de pagamento do devedor, por ser critério sem efeito prático. In casu, tratando-se de falência com reconhecida ausência de bens tem-se, por óbvio, que não há como aplicar o teto de 5% dos ativos arrecadados. Assim, colho a seguinte lição exposta na obra "O administrador Judicial e a Lei 11.101/05, sob a coordenação de João Pedro Scalzilli e Joice Ruiz Bernier: A regra é que os limites devem ser respeitados - mas o fato de o administrador judicial ser um auxiliar do juízo não faz com que incidam os tetos dos vencimentos existentes no Poder Judiciário. De qualquer forma, há precedents que admitem o rompimento do limite quando o teto legal impossibilita a fixação de uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido e com o tempo despendido pelo administrador judicial. Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo superou o antigo teto de 6% do Decreto-Lei 7.661/45 para fixar em 20% a remuneração de um síndico que atuou por 22 anos em uma falência superavitária. (São Paulo: Almedina, 2022, vários autores, p. 589). Assim, para tais casos, resta considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixar os honorários do sr. administrador judicial em R\$10.000,00 (dez mil reais). III – DISPOSITIVO a) Diante do exposto, com fulcro no art. 156 da lei 11.101/2005, declaro encerrada a falência de EDESIO RODRIGUES ME - FILIAL 02, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei. b) Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a manifestação de evento 375 como

relatório final e prestação de contas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito. c) Fixo os honorários do sr. administrador judicial nos termos do artigo 24 da lei 11.101/2005, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. d) Exonero do encargo o administrador judicial nomeado o que se dará a partir da publicação da presente sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos com o entendimento da massa falida e eventualmente ativos, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite; e) Havendo penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo-se cópia da presente sentença; f) Publique-se a presente sentença de encerramento nos termos do parágrafo único do artigo 156 da lei 11.101/2005, e cumpra-se o caput do mencionado artigo, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; g) Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Remeta-se o feito a contadoria, e sobrevindo crédito para tal, efetue-se o pagamento das custas processuais. Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/LQa7Deb9RQzFkvuDT5NgOr6gMzm2nv/certidao>  
Código da certidão: LQa7Deb9RQzFkvuDT5NgOr6gMzm2nv